SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO EM SAPARADO

Reexaminados os autos, reconsidero o despacho de 4 de novembro de 2026 quanto à determinação de diligência complementar junto à empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.** A análise do Setor de Transporte Escolar, registrada no despacho 29.1, concluiu pelo atendimento das especificações do Item 02 após o exame da ficha técnica e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT). As razões recursais não demonstraram desconformidade concreta que justifique a reabertura da análise técnica. Fica, portanto, sem efeito a determinação de diligência junto à referida empresa.

Acolho os fundamentos da manifestação da Pregoeira e do Parecer Jurídico nº 1781/2026 da Procuradoria Geral do Município. Na qualidade de autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **conheço do recurso administrativo interposto pela MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que classificou a proposta da **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.** e a declarou vencedora do Item 02.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações e Contratos para registro da decisão na plataforma do certame, ciência às licitantes interessadas e **regular prosseguimento dos trâmites licitatórios**, inclusive para adjudicação e homologação, observadas as formalidades aplicáveis.

Assinado por TAMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA 122.***.***-**
MUNICIPIO DE SAO MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO
13/11/2026 11:34:19

TAMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA
Secretária Municipal De Educação
Decreto Nº 19.304/2026

PROCESSO Nº: 18346/2026

PARECER Nº: 1781/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026 – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MICRO-ÔNIBUS RODOVIÁRIO E 02 (DUAS) VANS, NOVOS, ZERO QUILÔMETRO, DE PRIMEIRO USO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, DOCUMENTAÇÃO, GARANTIA E DEMAIS ELEMENTOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EM SEUS ANEXOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS/ES – RECURSO LICITATÓRIO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 040/2026**, que tem por objeto a "**AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MICRO-ÔNIBUS RODOVIÁRIO E 02 (DUAS) VANS, NOVOS, ZERO QUILÔMETRO, DE PRIMEIRO USO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, DOCUMENTAÇÃO, GARANTIA E DEMAIS ELEMENTOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EM SEUS ANEXOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

MATEUS/ES", em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme itens relacionados no Edital às fls. 456/500 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023 e 15.908/2024.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** (fls. 1042/1051), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 1052/1065), ante a acusação de irregularidade da proposta apresentada.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital".

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

> **Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 040/2026, sustentando a existência de inconsistências na documentação técnica apresentada para comprovação do atendimento às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A Recorrente destaca que o Anexo II estabelece, entre outras exigências, a capacidade mínima de 19 (dezenove) passageiros sentados, além do motorista, bem como configuração de passageiros regularmente homologada e compatível com a capacidade legal e documental do veículo. Aponta, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu requisitos relacionados à produção em série, à configuração dos veículos, à homologação, à origem dos componentes e à preservação da garantia.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nesse sentido, menciona os itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.5 do instrumento convocatório, que tratam, respectivamente, da produção em série e das adaptações estruturais, da necessidade de que equipamentos, acessórios e componentes sejam originais de fábrica ou homologados pelo fabricante, e da exigência de que os veículos correspondam a modelos regularmente comercializados e integrantes da linha regular de produção do fabricante.

Quanto à proposta da CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, a Recorrente registra que foi indicado o veículo RENAULT MASTER L3H2, no valor unitário de R$ 330.000,00, e aponta que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 07.02418/25, apresentado pela própria empresa, identifica a configuração RENAULT/MASTER CBL PL3P, tendo como modelo/versão original a RENAULT/MASTER PRO L3, como fabricante a RENAULT BRASIL, como transformadora a CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA e lotação de condutor mais 19 passageiros.

A partir dessa documentação, sustenta que seria necessário verificar se a configuração efetivamente ofertada atende integralmente às condições estabelecidas no Edital, especialmente quanto à produção em série, à integração à linha regular de produção, à preservação do projeto original, às exigências técnicas, documentais e de homologação aplicáveis à transformação, à origem ou homologação dos equipamentos e componentes e à preservação integral da garantia do fabricante.

A Recorrente esclarece que não pretende sustentar que toda e qualquer transformação de veículo seja automaticamente vedada, mas questiona se a configuração efetivamente ofertada pela

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CABALA, identificada no CAT como resultado de transformação, atende às demais exigências previstas no instrumento convocatório.

Defende, ainda, que a existência do CAT, por si só, não encerraria a análise de conformidade da proposta perante todas as exigências específicas do Edital, sendo necessária a verificação dos demais requisitos relacionados à configuração do veículo, à transformação, aos componentes e à garantia.

Nesse contexto, requer, caso necessária, a realização de diligência técnica destinada exclusivamente ao esclarecimento de fatos e condições preexistentes à apresentação da proposta, especialmente para verificar a integração da configuração à produção em série e à linha regular da fabricante, a regularidade da eventual transformação, a homologação aplicável, a origem ou homologação dos componentes, a preservação da garantia e a correspondência entre a configuração ofertada e a documentação apresentada.

Alega, ainda, que o item 6.7.2 do Edital determina a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência, enquanto o item 6.7.5 prevê a mesma consequência diante de desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório, relacionando tais disposições ao art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, sustenta que, caso se entenda necessária a comprovação dos requisitos técnicos e documentais relacionados à configuração decorrente de transformação, o mesmo critério deverá ser aplicado às demais licitantes classificadas em posição superior à Recorrente, em observância à isonomia. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, a revisão da decisão que aceitou e

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

classificou a proposta da CABALA, a realização de diligência técnica, se necessária, eventual desclassificação caso não seja comprovado o atendimento integral das exigências, a reanálise das demais propostas superiores à Recorrente e o prosseguimento do julgamento conforme a ordem de classificação.

II.II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, requerendo a manutenção da decisão que aceitou e classificou sua proposta para o Item 02 – Van do Pregão Eletrônico nº 040/2026.

Sustenta a Contrarrazoante que a Recorrente não apontou objetivamente qualquer especificação do veículo ofertado que esteja em desacordo com o Edital, mas formulou dúvidas e hipóteses acerca da configuração do veículo, requerendo que a própria Administração realizasse diligência para verificar eventual desconformidade. Afirma, assim, que não teria sido indicada irregularidade concreta capaz de justificar a revisão da decisão administrativa.

A CABALA argumenta, ainda, que a identificação da empresa como transformadora no CAT não constitui, por si só, motivo para desclassificação, destacando que o instrumento convocatório admite transformação, complementação ou adaptação regularmente admitida pela legislação brasileira. Sustenta que o próprio CAT apresentado identifica o veículo RENAULT/MASTER CBL PL3P, fabricado pela RENAULT BRASIL, transformado pela CABALA e com

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

lotação de condutor e 19 passageiros, correspondendo à capacidade mínima prevista no instrumento convocatório.

No mérito, defende que não há demonstração de descumprimento das exigências editalícias relativas à capacidade do veículo, à regularidade do CAT, à homologação da configuração, aos componentes utilizados, à garantia ou à existência de adaptação estrutural incompatível com a legislação. Afirma, ainda, que as adaptações a serem realizadas não seriam estruturais e não implicariam perda da garantia de fábrica, conforme documentação apresentada juntamente às contrarrazões.

Por fim, a CABALA suscita questão relativa à participação da própria Recorrente no certame, alegando que a MANUPA estaria submetida a sanção de suspensão e impedimento de contratar, registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, com vigência indicada no documento apresentado. Sustenta que, diante dessa circunstância, a Recorrente não poderia ter participado do procedimento, requerendo sua exclusão do certame e a apuração, em procedimento próprio, da declaração apresentada acerca de sua aptidão para participar da licitação.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso por ausência de indicação objetiva de violação ao Edital ou de vício na decisão recorrida ou, subsidiariamente, seu integral desprovimento, com a rejeição do pedido de diligência, a manutenção da decisão que aceitou e classificou a proposta da CABALA para o Item 02 e o regular prosseguimento do procedimento licitatório. Requer, ainda, o reconhecimento do impedimento de participação da MANUPA e a adoção das providências administrativas cabíveis quanto à declaração de aptidão apresentada pela Recorrente.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica (fls. 1075/1077), esclareceu que, em razão da extensa especificação técnica prevista no Anexo I.2 do Edital, a análise quanto ao atendimento das exigências do Item 02 coube ao Setor de Transporte Escolar, responsável pelo detalhamento técnico do objeto.

Conforme registrado na manifestação, o Setor de Transporte Escolar analisou a ficha técnica e o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT apresentados pela licitante vencedora, concluindo pela aprovação do veículo ofertado, Marca RENAULT, Modelo MASTER L3H2, por entender atendidas as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

A Pregoeira destacou, ainda, que a Recorrente, embora tenha requerido a realização de diligência, não teria apontado objetivamente qual requisito ou especificação do veículo ofertado deixaria de ser atendido, limitando-se, segundo a manifestação, a formular questionamentos sem elementos concretos que justificassem a abertura de diligência.

Dessa forma, consignou seu entendimento pelo indeferimento do recurso, com fundamento no Edital, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável. Ressalvou, contudo, a necessidade de análise jurídica das alegações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação, em razão dos pedidos formulados, a

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

serem submetidos à decisão da Autoridade Superior competente, a Secretária Municipal de Educação.

III – DO DIREITO

III.I – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO E DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

Embora a Recorrente sustente a existência de supostas inconsistências na documentação técnica da empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA., verifica-se que suas razões recursais não demonstram, de forma objetiva, qualquer especificação técnica efetivamente descumprida pela proposta vencedora. Ao contrário, a insurgência concentra-se em questionamentos acerca da configuração do veículo e em pedidos para que a Administração promova novas verificações sobre circunstâncias cuja irregularidade sequer foi concretamente demonstrada.

Com efeito, a própria Recorrente reconhece que o instrumento convocatório admite que a configuração destinada ao transporte de passageiros decorra de transformação, complementação ou adaptação regularmente admitida pela legislação brasileira. Sua irresignação, portanto, não se funda na demonstração de transformação vedada ou de incompatibilidade objetiva com o edital, mas na pretensão de que a Administração realize diligência para averiguar se eventualmente existe alguma desconformidade.

Tal circunstância foi igualmente destacada pela Pregoeira, que registrou expressamente que o recurso não aponta qual item do instrumento convocatório teria deixado de ser atendido, limitando-

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

se a questionamentos subjetivos, desacompanhados de elementos concretos que justificassem a realização de nova diligência. Consta, ainda, que o Setor de Transporte Escolar, responsável pela análise técnica, examinou a ficha técnica e o CAT apresentados e concluiu pelo atendimento das especificações exigidas.

A fase recursal não se presta à formulação de conjecturas ou à realização de verdadeira prospecção de possíveis irregularidades, transferindo-se à Administração o encargo de buscar fundamento capaz de sustentar a pretensão de desclassificação. A própria formulação recursal evidencia essa característica ao requerer diligência para verificar produção em série, homologação de componentes, preservação da garantia e demais aspectos, sem indicar previamente elemento concreto que demonstre o respectivo descumprimento.

Nesse contexto, o recurso assume feição meramente protelatória, pois não apresenta fato novo, vício concreto ou desconformidade objetiva capaz de infirmar a análise técnica já realizada, mas pretende reabrir discussão sobre aspectos devidamente submetidos ao setor competente, com fundamento essencialmente em dúvidas e hipóteses.

Assim, inexistindo demonstração concreta de afronta ao instrumento convocatório e tendo a área técnica competente ratificado o atendimento das especificações do objeto, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão administrativa, razão pela qual o recurso deve ser integralmente desprovido, com a manutenção dos atos praticados no certame.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas a legislação e a jurisprudência pátrias, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CERTAME**.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340037003100320035003900 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **07/10/2026 10:15**
Checksum: **66801B655FA8AD3F66FE71B81FCCF13FB84EEEA234E97C62B7C0046AF4DE662F**